

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CARLOS HENRIQUE MACHADO
ADRIANO THOMÉ MACHADO
MARCEL HENRIQUE THOMÉ MACHADO
SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO

Jaguaruna/SC

2021

Plano de Recuperação Judicial consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao artigo 53, para apresentação nos autos do Processo nº 5000184-20.2021.8.24.0282 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna/SC.

SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
1.1	Termos e Definições.....	5
2.	APRESENTAÇÃO DOS REQUERENTES E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES	6
3.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
3.1	Lista de Credores dos Impetrantes	9
3.2	Plano de Reestruturação Operacional.....	10
3.2.1	Área Administrativa	10
3.2.2	Área Financeira	11
3.2.3	Área Comercial	11
3.2.4	Área Operacional.....	11
4.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	11
5.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	13
5.1	Proposta de Pagamento para a Classe I – Credores Trabalhistas	13
5.2	Proposta Comum as Classes II – Credores Detentores de Crédito com Garantia Real, III - Credores Quirografários e IV – Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	14
5.3	Juros e Atualização Monetária	16
5.4	Credores Não Sujeitos	16
6.	ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	16
7.	FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES	17
8.	CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS	17
9.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
9.1	Novação da Dívida.....	18
9.2	Da Quitação.....	18
10.	GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS	18
11.	PUBLICIDADE DOS PROTESTOS	19
12.	ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA	19
13.	ATIVOS FIXOS	20
14.	POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	21
15.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA	
	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os termos do Plano de Recuperação Judicial, proposto sob a égide da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (*Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”*), dos PRODUTORES RURAIS REQUERENTES, CARLOS HENRIQUE MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 011263415, inscrito no CPF nº 295.734.839-04 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, SAMIRA MARIA THOME MACHADO, brasileira, casada, empresária, inscrição estadual nº 014024756, inscrita no CPF nº 645.686.109-82 e portadora do RG nº 5.919.594-5 SSP/SC, MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031760, inscrito no CPF nº 004.796.389-18 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, e ADRIANO THOME MACHADO, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031779, inscrito no CPF nº 041.449.689-28 e portador do RG nº 3.460.438 SSP/SC, todos com endereço comercial situado na Estrada Geral Olho D’água, s/n, Interior, em Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000.

Os requerentes, que desenvolvem atividade rural em suas propriedades situadas Estrada Geral Olho D’água, s/n, Interior, em Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000., requereram em 21 de janeiro de 2021 a concessão do benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo seu processo distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna/SC, e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 15 de abril de 2021, pelo Exmo. Dr. JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID.

O plano ora apresentado propõe condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas e demonstra a viabilidade econômico-financeira dos negócios dos produtores rurais, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração dos recursos financeiros no prazo proposto, consoante os artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

1.1 Termos e Definições

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições são aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. A lista abaixo

não prejudica outras definições que venham a ser introduzidas ao longo de todo o Plano de Recuperação Judicial:

- **“Plano”**: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos produtores.
- **“LFR”**: Lei 11.101/2005 - Lei de Falências e Recuperações.
- **“Recuperandos”**: Os produtores rurais Carlos Henrique Machado; Adriano Thomé Machado; Marcel Henrique Thomé Machado; Samira Maria Thomé Machado
- **“Administrador Judicial”**: Rafael Mendonça
- **“Juízo da Recuperação Judicial”**: 1ª Vara da Comarca de Jaguaruna/SC.
- **“Partes Isentas”**: Produtores Rurais
- **“AGC”**: Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista na LFR.
- **“Créditos Concurrais”**: são os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com os produtores.
- **“Projeção de Resultado Econômico-Financeiro e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro”**: vide Anexo I
- **“Laudo de Avaliação de Ativos”**: vide Anexo II
- **“Data Inicial”**: Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a **data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.**

2. APRESENTAÇÃO DOS REQUERENTES E HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

Os impetrantes atuam como produtores rurais, precipuamente na produção de árvores de corte, criação de gado, criação de frangos para corte, pintos de um dia e criação de outros galináceos e agricultura.

As atividades dos empresários rurais, iniciaram-se por meio da aquisição, em 2004, por Carlos Henrique Machado, na qualidade de produtor rural, de um complexo industrial que englobava duas granjas, em Morro Grande e Olho D’água, ambas na cidade de Jaguaruna/SC, uma fábrica de rações em Içara/SC, e um incubatório em Orleans/SC.

A principal atividade à época com a aquisição deste complexo era a criação de aves matrizes para produção de ovos férteis, com o objetivo do fornecimento de aproximadamente

dois milhões e quinhentos mil pintinhos de um dia para seus principais clientes, quais sejam JBS, BRF, Aurora, Lar, Friaves, entre outros.

Essa atividade, consumia aproximadamente 1.100 toneladas de ração por mês para alimentação das matrizes reprodutoras.

Além disso, entre os anos de 2004 e 2015, os produtores rurais, através de empresa constituída exclusivamente para este fim, firmou parceria de produção de aproximadamente 350 ton/mês de ração farelada como forma de prestação de serviços de industrialização junto à empresa Perdigão Agroindustrial, a qual mais tarde tornou-se BRF S/A. Assim, o volume total de ração produzida era de aproximadamente 1.500 ton/mês entre produção própria e prestação de serviços de industrialização.

Referida empresa também realizava a industrialização de ração para os Impetrantes, todos produtores rurais, sendo a atividade desta complementar aos demais negócios da família. Toda a mão de obra necessária para o manejo das granjas e do incubatório era de responsabilidade dos produtores rurais, ora impetrantes, chegando a atingir 130 funcionários no pico.

Com o propósito de expandir os negócios e suportar a crise na economia brasileira a partir de 2014, foi adotada uma série de medidas que possibilitaram o grande crescimento na época, tendo como destaque a aquisição de novas unidades industriais e o investimento em tecnologias inovadoras visando atender com maior qualidade a demanda de clientes, bem como unificação da gestão.

Com tal filosofia, em 2014, os Impetrantes adquiriram participação em um frigorífico de abate de aves, especializado no abate de matrizes pesadas oriundas da atividade do pintinho de um dia, e das granjas próprias e de terceiros.

Em dezembro de 2015, às vésperas do início da atividade de abate, os Impetrantes adquiriram a totalidade da participação no Frigorífico denominado MP FOODS, tornando-se, então, seus únicos proprietários, vindo tal negócio se tornar, atualmente, a principal atividade do Grupo, representando aproximadamente 90% do faturamento deste.

Também no final de 2015, encerrou-se a parceria para prestação de serviços para a Perdigão, encerrando a participação dos produtores rurais de forma direta na produção de rações.

No início de 2017, por sua vez, os Impetrantes precisaram encerrar a atividade de pintinho de um dia, a qual era seu principal negócio, em razão da redução no consumo desta modalidade de frango no mercado. Os produtores rurais passaram, então, a desempenhar novas atividades.

Deste modo, migraram suas atividades para o reflorestamento de eucalipto e pinus, de grande importância para a região, sendo proprietários de aproximadamente 150 hectares de reflorestamentos.

Atuam também na produção de lenha para o abastecimento das caldeiras para fábricas de rações e frigoríficos.

Inobstante todos os investimentos realizados pelo Grupo e o crescimento obtido nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno e às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional têm comprometido o desenvolvimento das atividades dos Impetrantes.

A atividade principal no início das atividades do Grupo Galla, que impactava diretamente os produtores impetrantes, consistia na produção de pintinhos de um dia, tendo como principais clientes grandes empresas como JBS, Aurora, BRF, Friaves, Cooperativa Lar, dentre outras. Como principais fornecedores, possuía a Coopercampos, Bunge, Turamix, Coob, Vibra etc., sendo que referido negócio era de extrema importância aos Requerentes, conforme demonstrado por meio do fluxo de trabalho.

Esta atividade foi encerrada pelo Grupo em fevereiro de 2017, em função da queda do consumo de frango pelo brasileiro, fruto da prolongada crise e recessão no país, que levou 14 milhões de brasileiros ao desemprego.

Com a queda do consumo, os clientes passaram a ter produção própria, suficiente para atender a demanda, eliminando, assim, a necessidade de compra do produto de terceiros. E essa foi uma das causas da crise atual que culminou neste pedido.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e primando pela maior qualidade, por razões estranhas à vontade dos Impetrantes, o volume de receitas foi reduzindo, de forma que se viram impossibilitados de satisfazer os compromissos.

Indiretamente, é inevitável reconhecer que a recente crise financeira e recessão econômica repercutiram no desempenho das empresas, as quais não encontraram no mercado ambiente favorável a prática de preços compatível com os custos de produção.

O aumento dos insumos, do custo da mão de obra, do frete, entre outros teve como consequência o aumento do custo do produto vendido. No entanto, a empresa não conseguiu repassar estes aumentos ao preço, em razão da desvalorização da moeda nacional e dos preços praticados pela concorrência.

Em paralelo a este contexto, foram realizados investimentos pesados visando o crescimento, que geraram a saída de recursos, mas que não necessariamente trouxeram os resultados esperados, por conta da crise.

Por tal motivo, os produtores se viram obrigados a fazer uma triste, mas necessária redução de seu quadro de colaboradores, que passaram de 130 para 39 nas atividades rurais, culminando na atual inexistência de funcionários registrados, trabalhando apenas com contratações temporárias e de serviços terceirizados.

Este cenário forçou os Impetrantes a recorrerem cada vez mais a empréstimos bancários, o que aumentou o endividamento e as despesas com captação de dinheiro.

O resultado desta realidade foi o estrangulamento financeiro dos produtores rurais, levando ao presente pedido.

Deve ser considerado, ainda, que o Brasil enfrenta baixíssimo crescimento econômico desde 2014, bem como houve uma retração na economia que atingiu todos os setores do país, tangenciado com a recessão.

Assim, os impetrantes encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços para vencê-la, tais como a busca de novos investidores e recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro e cortes de custos.

Os requerentes buscaram todas as alternativas negociais para solucionar suas pendências, não obtendo êxito perante alguns credores.

Por derradeiro, a forte pressão de credores detentores de garantias hipotecárias e outros que buscam através da excussão do patrimônio dos Impetrantes a satisfação dos débitos, coloca em risco a atividade Rural, necessitando da proteção do poder judiciário, através do presente procedimento, para poder encontrar uma solução conjunta com a coletividade de seus credores.

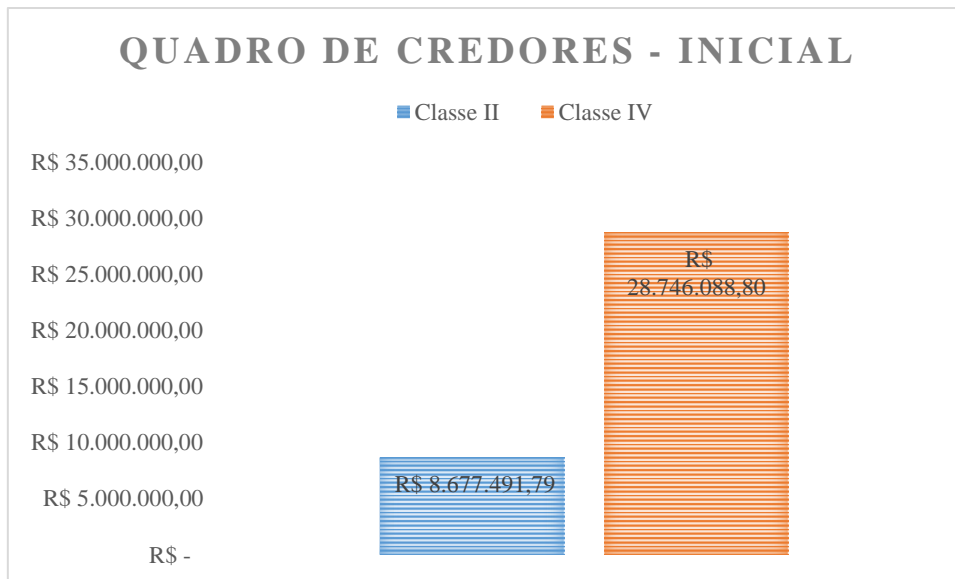
Apesar de todo o exposto, os Requerentes acreditam ser transitória a atual situação, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilíbrio de receita.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Adiante, será exposto o quadro de credores resumido, breves considerações sobre o plano de recuperação organizacional e administrativo que está sendo posto em prática.

3.1 Lista de Credores dos Impetrantes

Abaixo estão relacionados os créditos dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, devidamente relacionados na relação de credores apresentada pelos produtores.



3.2 Plano de Reestruturação Operacional

Após o pedido de Recuperação Judicial, os produtores desenvolveram um plano de reestruturação financeiro-operacional visando equacionarem o seu passivo, com o intuito de permitir a lucratividade necessária para proceder à liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade, a médio e longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa, bem como do reestabelecimento do mercado e significativa melhora na economia nacional. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

3.2.1 Área Administrativa

- Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;
- Criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos pré-estabelecidos;
- Revisão dos relatórios de análises gerenciais utilizados nas tomadas de decisão;
- Avaliação de desempenho por competência e formação;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de análise SWOT (*strengths*-forças, *weaknesses*-fraquezas, *opportunities*-oportunidades e *threats*-ameaças).
- Venda de ativos não alinhados com a operação.

3.2.2 Área Financeira

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;
- Renegociação de tarifas bancárias;
- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa;
- Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Elaboração do Plano Orçamentário Financeiro para os próximos anos;

3.2.3 Área Comercial

- Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
- Reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas;

3.2.4 Área Operacional

- Revisão e eliminação de processos duplicados ou desnecessários;
- Investimentos em produtividade e redução de custos.
- Redução do custo logístico.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

De forma a atender o artigo 53, I da Lei 11.101/2005 apresenta-se os meios a serem empregados para viabilizar a superação de crise econômico/financeira dos produtores, bem como a projeção de volumes operacionais e a projeção de resultado econômico/financeiro para o período de recuperação, que irão atestar a viabilidade da recuperação da atividade rural com a aplicação destes meios.

A seguir, apresentamos os meios contidos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, que serão utilizados para viabilizar a superação de crise financeira dos produtores:

- (i) Os produtores buscarão a reestruturação de seu endividamento perante seus Credores Concursais, conforme detalhado no Item 5 do presente plano, bem como, dentro dos limites legais aplicáveis, também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos com os referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável;
- (ii) Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;

- (iii) Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;
- (iv) Os produtores poderão submeter-se a procedimentos para reorganização societária, inclusive com a possibilidade de incorporação de outras sociedades, de forma a obter a estrutura societária mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse dos produtores, dos seus Credores e visando ao sucesso da Recuperação Judicial
- (v) Os produtores, como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de ativos, poderá constituir novas unidades na forma de Unidade Produtivas Isoladas (UPI), realizando a transferência de ativos ou constituição de UPIs com a aquisição de novos ativos, de modo a maximizar a produção e agregação de valor patrimonial e otimização de produção, incluindo, mas não se limitando, à criação de uma ou mais UPIs detentoras dos acervos técnicos e patrimoniais, de modo a aumentar a rentabilidade da atividade e permitir a geração de receitas de modo a cumprir os pagamentos tempestivos aos credores deste Plano e compor o caixa dos produtores.
- (vi) A Unidade Produtiva Isolada poderá ser alienada com a proteção do art. 60 da Lei nº 11.101/05, nos termos da proposta de alienação que venha a ser apresentada pelos produtores, para aprovação dos credores reunidos em assembleia, ou alienação nas formas previstas no artigo 141 e seguintes da Lei nº 11.101/05.
- (vii) Obtenção de Novos Recursos: os produtores poderão obter Novos Recursos aos quais será dado o seguinte tratamento:
- **Forma de obtenção dos Novos Recursos:** Os Novos Recursos podem ser obtidos por qualquer meio que os produtores julgar conveniente, inclusive, por meio (i) da alienação de ativos, inclusive UPIs, (ii) da locação ou arrendamento de ativos; (iii) da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento; (vi) da realização de operações de cisão, fusão, incorporação, transformação de sociedades, cessão de quotas ou ações, alteração de controle societário, *drop down* de ativos, aumento de capital social, constituição de SPEs, ou qualquer outra operação de natureza societária. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida por ativos dos produtores.
 - **Destinação dos Novos Recursos:** Após a Homologação Judicial do Plano, os produtores poderão utilizar os Novos Recursos para

(a) a recomposição do capital de giro; (b) a realização do seu plano de negócios; (c) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (d) o pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano; e (e) antecipações de pagamentos de Credores Sujeitos ao Plano.

- **Garantias.** Os produtores poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, exceto sobre aqueles bens já onerados aos Credores com Garantia Real, se existentes, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos, preservados os direitos dos Credores com Garantia Real.

Importante destacar que os meios de recuperação acima especificados **não são exaustivos**, podendo os produtores lançar mão de novas alternativas que venham a surgir durante o processamento da Recuperação Judicial.

5. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A premissa adotada para a elaboração desta proposta é que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras de forma a viabilizar a superação da crise vivenciada atualmente pelos produtores.

As projeções de resultados e projeções de fluxo de caixa são demonstradas neste Plano, no Anexo I, que considera, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos credores.

Salvo conforme diferentemente previsto neste Plano, os prazos de pagamento de parcelas de crédito previstos neste Plano serão computados com base na Data Inicial (Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial Aprovado e Concessão da Recuperação Judicial).

5.1 Proposta de Pagamento para a Classe I – Credores Trabalhistas

Não existem credores trabalhistas até então habilitados. Contudo, se novos credores desta classe surgirem no decorrer do processo, será dada prioridade ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a Data Inicial.

Ressalta-se que havendo a inclusão de algum credor trabalhista ao longo da Recuperação Judicial, e sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos

credores trabalhistas, sendo pagos sempre em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial, porém, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

5.2 Proposta Comum as Classes II – Credores Detentores de Crédito com Garantia Real, III - Credores Quirografários e IV – Créditos Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A proposta comum para pagamento de todos os credores das Classes II, III e IV, é dividida entre 3 (três) opções, as quais consideram as condições de Recuperação previstas neste Plano, bem como as projeções de negócios futuros.

Proposta A

A proposta A de pagamento consiste no seguinte:

O requerente Carlos Henrique Machado é legítimo proprietário do imóvel matriculado sob o nº 12.042, situado na cidade de Jaguaruna/SC, na Estrada Geral s / n, Olho d'Água, CEP 88.715-000.

Sob referido imóvel, o qual encontra-se hipotecado junto ao Banco Santander S.A., os requerentes realizarão a implantação de um loteamento residencial, com prazo mínimo de execução de 24 (vinte e quatro) meses.

O projeto de implantação do loteamento já está em fase avançada de desenvolvimento, e o empreendimento deverá utilizar 15 (quinze) hectares de referido imóvel, obtendo-se aproximadamente 220 lotes disponíveis para comercialização, cada qual com área equivalente a 380 metros quadrados.

Estima-se, a título de Valor Global de Vendas (VGV) a quantia equivalente a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais).

Deste modo, propõe-se a todos os credores (exceto aqueles da Classe I) a dação em pagamento de lotes, de forma proporcional ao valor do crédito, considerando a totalidade de lotes auferidos no loteamento a ser implementado.

Eventual saldo residual, isto é, se a dação proporcional de lotes não for suficiente para liquidação do crédito inscrito na presente Recuperação Judicial, será pago na forma da proposta C deste plano.

Proposta B

A proposta B de pagamento aos credores, consiste no seguinte:

A atual atividade rural é desenvolvida através do plantio e cultivo de milho e/ou soja, sendo que a produção é obtida através de duas safras ao ano, uma no mês de março e outra no mês de agosto de cada ano.

Estima-se um faturamento médio, por safra, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com uma margem aproximada de 33% (trinta e três por cento), ou seja, um resultado líquido de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) por safra.

Desta forma, diante deste cenário, propõe aos credores uma quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do resultado líquido por safra, para rateio proporcional ao valor do crédito de cada credor, por tantos anos quanto forem necessários para liquidação do crédito habilitado nesta Recuperação Judicial.

Proposta C

A proposta C de pagamento aos credores, consiste no seguinte:

- a.** Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do crédito devidamente habilitado;
- b.** Prazo de pagamento de 15 (quinze) anos contados da data de homologação do plano de Recuperação Judicial.
- c.** Plano de amortização:
 - i.** As amortizações serão iniciadas após um período de 36 (trinta e seis meses) meses após a Data Inicial.
 - ii.** As amortizações serão realizadas em 12 (doze) pagamentos anuais, após 36 (trinta e seis) meses da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de Recuperação Judicial, a serem pagas sempre no mês de outubro de cada ano previsto para pagamento.

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial, os credores deverão optar por uma das propostas acima apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores em comunicado aos produtores através do e-mail destinado para correspondências e informações, sob pena de, não o fazendo, entender-se pela aceitação da proposta C de pagamento.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas neste item.

5.3 Juros e Atualização Monetária

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir da Data Inicial.

Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados mensalmente e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

5.4 Credores Não Sujeitos

Este Plano não contempla proposta específica para os credores que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois eles serão negociados individualmente de acordo com a particularidade de cada crédito, porém no fluxo de caixa projetado, já estão provisionadas verbas para os pagamentos destes.

6. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções apresentadas, bom como o laudo de avaliação do ativo, demonstram que os produtores tem plena condição de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação Judicial proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter a atividade operacional durante o período de recuperação e após o mesmo, para se manter competitiva perante o mercado e reverter de maneira significativa a atual situação em que se encontra, tendo em vista os seguintes pontos:

- O faturamento a ser obtido em cada safra, a possibilidade de desenvolvimento de projetos imobiliários nos imóveis e a alienação estratégica de ativos durante esse período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como para a manutenção das atividades operacionais, com o pagamento pontual dos novos compromissos a serem assumidos e dos créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, incluindo-se o passivo fiscal;
- As ações de melhoria apresentadas neste Plano, das quais parte já está sendo implantada, e o comprometimento de todo o quadro de funcionários, colaboradores

estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano apresentado.

7. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor.

Desta forma, para recebimento das parcelas previstas no Item 5 deste plano, todos os credores deverão enviar correspondência eletrônica aos cuidados do Departamento Financeiro, no seguinte endereço eletrônico: **rj.cmachado@gmail.com**.

Cada e-mail deve ser enviado com o assunto *RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO PARA PAGAMENTO + NOME DO CREDOR*, com os dados completos para depósito (nome e número do banco, número da agência e conta corrente, nome completo ou razão social e CPF ou CNPJ) com mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novo e-mail com aviso de recebimento à sede dos produtores, indicando os novos dados e respeitando os prazos estipulados.

Caso o credor não envie e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa dos produtores a disponibilidade destes, até que estes façam tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento deste, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano.

8. CRÉDITOS CONTINGENTES – IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E ACORDOS

Os créditos listados na relação de credores poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, **sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.**

9. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As disposições do Plano vinculam a todos os agentes envolvidos nesta Recuperação Judicial, incluindo os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.1 Novação da Dívida

O Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis

9.2 Da Quitação

Exceto na hipótese de resolução do Plano, os pagamentos previstos no Item 5 deste Plano implicarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra os produtores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra os produtores, seu sócio e garantidores, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

10. GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS

A partir da Homologação Judicial do Plano, as ações e execuções então em curso contra os produtores, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme termos e condições previstos neste Plano. Uma vez cumpridos todos os pagamentos pertinentes previstos

neste Plano, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas, não suspendendo, entretanto, ações de conhecimento e eventuais procedimento arbitrais.

11. PUBLICIDADE DOS PROTESTOS

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos sujeitos ao mesmo, pela decisão que conceder a Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação a pedido dos produtores desde a data da concessão da Recuperação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor dos produtores, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

12. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA

Em razão da Aprovação do Plano sem o com realização de Assembleia de Credores, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título. A Aprovação do Plano com ou sem Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial.

13. ATIVOS FIXOS

Fica garantida aos produtores a plena gerência de seus ativos, estando autorizados, com a aprovação do Plano, o arrendamento de seus imóveis e terras, além da alienação de ativos móveis e imóveis cuja alienação não implique em redução de atividades dos produtores, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna.

Desta forma, os Produtores poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, ressalvadas eventuais anuências de credores detentores de garantia real, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

São os imóveis sujeitos a esta cláusula aqueles constantes no Laudo de Avaliação de Ativos, em especial os seguintes: **matrícula nº 16.942 (Orleans/SC), matrícula nº 8.098 (Içara/SC), matrícula nº 12.042 (Jaguaruna/SC), matrícula nº 12.031 (Jaguaruna/SC).**

As premissas para a execução desta cláusula são delineadas abaixo:

- (i) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- (ii) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Recursos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;
- (iii) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- (iv) Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades dos produtores;
- (v) Bens que não sejam essenciais para a realização do objeto social e da atividade individual dos produtores rurais;

Os recursos obtidos com tais vendas dos bens devem compor o caixa dos produtores, fomentando assim a sua atividade, e possibilitando assim o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

14. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Qualquer alteração no cenário econômico-financeiro e/ou mercadológico, que tenham impacto imediato nas atividades dos produtores e que possam interferir diretamente na forma de pagamento proposta neste plano, permitirá à Recuperanda a apresentação de aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão Recuperanda e seus Credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem e os Credores ausentes e/ou dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira dos produtores.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial no Plano de Recuperação, objeto deste documento. Saliente-se que o Plano de Recuperação apresentado, demonstra a viabilidade econômico-financeira da atividade rural, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar, que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação.

Os produtores, desde sua fundação, vêm lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo, onde sempre desfrutou de um sólido conceito, atuando com respeito e honestidade com seus parceiros de negócios, obtendo o reconhecimento e a credibilidade de seus fornecedores e clientes. Também sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível de forma a garantir a satisfação de seus clientes. Assim, num mercado fluente, dinâmico e muito difícil, os produtores vêm conseguindo manter uma preciosa relação de fidelidade com importantes clientes e fornecedores, que hoje entendemos constituir um de seus maiores patrimônios.

Destaca-se também a relação com colaboradores e concorrentes, onde a lealdade e lisura de propósitos e atos colocam-na em posição de destaque, e reafirmam o bom conceito e o respeito de que gozam no meio em que atuam.

Portanto, as projeções para os próximos anos, aliadas ao *know-how* e ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação, demonstram a efetiva viabilidade da continuação dos negócios, com a manutenção e ampliação da geração de novos empregos e com o pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos, vigentes e eficazes.

Ademais, na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

Ainda, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para os produtores que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

Jaguaruna/SC, 28 de junho de 2021.

CARLOS HENRIQUE MACHADO

ADRIANO THOMÉ MACHADO

MARCEL HENRIQUE THOMÉ MACHADO

SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO